

CONSULTA PÚBLICA Nº 74, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação do alfaetrenonacogue no tratamento da hemofilia B, apresentada pela Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda. nos autos do processo NUP 25000.067573/2018-81. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 64, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Torna pública a decisão de incorporar a podofiloxina 1,5 mg/g creme e imiquimode 50 mg/g creme e não excluir a podofilina 100 mg/mL para o tratamento de pacientes com verrugas anogenitais causadas pela infecção por vírus papiloma humano (HPV), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar podofiloxina 1,5 mg/g creme e imiquimode 50 mg/g creme e não excluir podofilina 100 mg/mL para o tratamento de pacientes com verrugas anogenitais causadas pela infecção por vírus papiloma humano (HPV) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

Ministério da Segurança Pública**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 211, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a composição do Conselho Acadêmico de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único e inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.690, de 10 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 3º da Portaria nº 98/MSP, de 12 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 135, de 16 de julho de 2018, seção 1, pág. 90/91, que dispõe sobre a composição do Conselho Acadêmico de Segurança Pública, com a inserção do Coordenador do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas da Universidade de Campinas (NEPP-UNICAMP):

Art. 3º - O Conselho terá a seguinte composição:

I a XV -; e

XVI - Coordenador do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas da Universidade de Campinas (UNICAMP).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 132, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

Estabelece o procedimento de comunicação de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitos ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo a ser efetuado por empresas de transporte de valores; cria a Unidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo em Empresas de Transporte de Valores; e fixa os mecanismos de controle, fiscalização, apuração, instrução e julgamento dos processos administrativos instaurados em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo pelas empresas de transporte de valores.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída no inciso IV do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União - DOU nº 200, de 17 de outubro de 2018,

Considerando que compete à Polícia Federal exercer a função de controle e fiscalização de Segurança Privada, conforme disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; e na Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012;

Considerando que incumbe à Polícia Federal a fiscalização das empresas de transporte e guarda de valores, no que tange à identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitos para prevenção de crimes de lavagem de dinheiro, conforme o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998; e no Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016;

Considerando que o Brasil ratificou a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento ao Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, comprometendo-se a exigir que instituições e profissionais envolvidos em transações financeiras adotem medidas para identificar clientes e transações incomuns ou suspeitas e informem sobre transações presumidamente oriundas de atividades criminosas, bem assim a adotar medidas para detectar o transporte físico transfronteiriço de bens e valores sujeitos a controle;

Considerando que o Brasil igualmente ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, comprometendo-se a aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário; e

Considerando ainda a disposição expressa do Grupo de Ação Financeira - GAFI, nas suas Quarenta Recomendações, conforme previsão expressa nas Recomendações 14 e 32, que tratam expressamente dos serviços de transferência de dinheiro/valores e das transportadoras de valores, resolve:

CAPÍTULO I**DA FINALIDADE**

Art. 1º Estabelecer o procedimento de comunicação de operações de transporte ou guarda de bens, valores ou numerário suspeitos ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo efetuadas por empresas de transporte de valores; criar a Unidade de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento de Terrorismo em Empresas de Transporte de Valores; e fixar os mecanismos de controle, fiscalização, apuração, instrução e julgamento dos processos administrativos instaurados em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo pelas empresas de transporte de valores.

CAPÍTULO II**DOS REGISTROS E COMUNICAÇÕES**

Art. 2º As empresas de transporte de valores, nos termos do inciso XVI do art. 9º e dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão identificar as pessoas contratantes e manter cadastro atualizado contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Se pessoa jurídica:

- nome da empresa (razão social);
- número de inscrição no CNPJ da matriz;
- endereço completo;
- atividade principal desenvolvida; e
- nome das pessoas autorizadas a representá-la e dos proprietários;

II - Se pessoa física:

- nome;
- número de inscrição no CPF ou, se estrangeiro, que não seja inscrita no CPF, passaporte ou outro documento oficial que o identifique;
- endereço completo; e
- quando se tratar de estrangeiro que não seja inscrito no CPF, além do nome e endereço completos, deverão ser informados filiação, data de nascimento, país de origem e atividade desenvolvida.

Art. 3º As empresas de transporte de valores deverão manter ainda registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem em nome de seus clientes, dos quais devem constar, no mínimo:

- Identificação do contratante do serviço de transporte ou, quando for o caso, do custodiante dos bens e valores;
- Especificação do valor e natureza do ativo transportado ou temporariamente custodiado, sendo vedado o transporte de malotes sem valor e/ou de natureza não declarada;
- descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas;
- Identificação do destinatário e do endereço da entrega;
- Data da coleta e da entrega ou prazo de custódia, que deve ser temporária, apenas suficiente para o transporte;
- forma e meio de pagamento; e
- registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o art. 5º, quando for o caso.

§ 1º Os cadastros e registros referidos nos artigos 2º e 3º deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir da efetivação da operação ou, quando esta não for realizada, do encaminhamento da proposta.

§ 2º O acesso aos cadastros e registros referidos nos artigos 2º e 3º será restrito - independentemente de classificação de sigilo - à Polícia Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III**DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Art. 4º As empresas de transporte de valores deverão estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, compatível com seu volume de operações e de acordo com a avaliação dos riscos da atividade e sua mitigação, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos de controle destinados à:

- Identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem;
- Obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;
- Identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;
- Identificação de operações ou de propostas de operações praticadas pelo cliente, suspeitas ou de comunicação obrigatória; e
- Revisão periódica da eficácia da política implantada, visando atingir os objetivos propostos.

§ 1º A política mencionada no caput deve ser formalizada expressamente, sendo obrigatoriamente aprovada pelo detentor da autoridade máxima de gestão na empresa, abrangendo, ainda, procedimentos referentes:

- A seleção e o treinamento de empregados em relação à política implantada;
- À disseminação do seu conteúdo entre seu pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo; e
- Ao monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

§ 2º As empresas de transporte de valores deverão avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou nas operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes previstos nas Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e 13.260, 16 de março de 2016, ou com eles relacionar-se.

Art. 5º As operações e propostas de operações de transporte ou guarda de numerário em espécie nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - Contratação de transporte ou guarda de numerário em espécie, em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor correspondente em moeda estrangeira, cuja origem e destino sejam diferentes pessoas físicas ou jurídicas e não sejam instituições financeiras, conforme definido no art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

II - Contratação de transporte ou guarda de numerário em espécie, em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor correspondente em moeda estrangeira, por pessoa física ou pessoa jurídica não bancária, cuja origem ou destino seja município localizado em fronteira.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 4º, devem ser comunicadas ao COAF, após análise, quaisquer operações que, considerando as partes e os demais envolvidos, os valores, o modo de realização, o meio e a forma de pagamento ou falta de fundamento econômico ou legal possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos nas Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 13.260, 16 de março de 2016, ou com eles relacionar-se.

§ 1º As comunicações de boa-fé realizadas na forma prevista neste artigo e no art. 4º não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa, conforme disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998.

§ 2º As comunicações de que tratam o caput deste artigo e no art. 4º deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico disponível na página do COAF, sendo disponibilizado seu conteúdo à Polícia Federal.

Art. 7º Caso não sejam identificados, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os artigos 4º e 5º, as empresas de transportes de valores deverão declarar tal fato ao COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

